



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.901892/2012-60
ACÓRDÃO	3002-004.164 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2009

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SALDO CREDOR INSUFICIENTE. A compensação declarada mediante PER/DCOMP somente pode ser homologada quando comprovada a existência de saldo credor passível de ressarcimento suficiente para a extinção dos débitos compensados. Constatada a utilização integral do saldo credor em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da transmissão do pedido, impõe-se a manutenção do indeferimento do ressarcimento e da não homologação das compensações declaradas.

PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da legislação de regência, a retificação de PER/DCOMP somente é admitida antes da prolação de decisão administrativa sobre o pedido, restando preclusa a faculdade após a ciência do despacho decisório.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a prova dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de pedido de ressarcimento de créditos tributários. A mera alegação de erro de preenchimento, desacompanhada de documentação comprobatória idônea, não tem o condão de afastar as conclusões do processamento eletrônico realizado pela autoridade fiscal.

LANÇAMENTO DE OUTROS DÉBITOS. PERDAS POR DECURSO. EFEITOS NA ESCRITA FISCAL. O lançamento de valores a título de "Outros Débitos – Perdas por Decurso" na escrita fiscal produz efeitos imediatos na apuração do saldo credor, consumindo o crédito acumulado independentemente de sua origem temporal, em observância ao princípio da autonomia dos períodos de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o Acórdão nº 09-70.349, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em sessão realizada em 9 de abril de 2019, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de nº de rastreamento 024954642, datado de 03/07/2012.

O referido Despacho Decisório analisou o PER/DCOMP nº 24319.13186.120811.1.1.01-5060, transmitido em 12/08/2011, por meio do qual a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI relativos ao 1º trimestre de 2009, no valor originário de R\$ 107.481,23 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

Da análise procedida pela autoridade fiscal, constatou-se que o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 0,00 (zero), sendo o valor solicitado integralmente glosado em razão de: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; e (ii) utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em consequência, foram não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 06035.57822.240811.1.3.01-0301 e nº 33947.96450.220911.1.3.01-7192, restando apurado saldo devedor consolidado no valor de R\$ 107.481,23 (principal), acrescido de multa de R\$ 21.496,23 e juros de R\$ 9.253,90, para pagamento até 31/07/2012.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, uma vez que o valor correto do ressarcimento pretendido seria de R\$ 102.121,77 (cento e dois mil, cento e vinte e um reais e setenta e sete centavos), e não R\$ 107.481,23, conforme declarado.

A DRJ de Juiz de Fora, por meio do Acórdão ora recorrido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando sua decisão na impossibilidade de retificação do PER/DCOMP após a prolação de decisão administrativa, bem como na constatação de que, independentemente do valor declarado, o resultado seria idêntico, haja vista a utilização integral do saldo credor ressarcível em dezembro de 2009, mediante o lançamento de R\$ 899.993,90 a título de "Outros Débitos – Perdas por Decurso".

Em seu recurso voluntário, a recorrente sustenta, em síntese, que:

a) o crédito de R\$ 899.993,90, lançado como "Outros Débitos – Perdas por Decurso", seria originário de operações realizadas até o ano de 2004, tendo sido excluído do livro de apuração por reconhecimento de prescrição;

b) após a baixa do referido crédito prescrito, restaria saldo credor de IPI no valor de R\$ 527.078,82, decorrente de operações realizadas no exercício de 2009, plenamente válido para lastrear as compensações declaradas;

c) os julgadores de primeira instância teriam sido "induzidos em erro" pela movimentação contábil relativa à exclusão do crédito prescrito;

d) as compensações glosadas estariam lastreadas única e exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, não guardando relação com o crédito de R\$ 899.993,90.

Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer a validade do crédito de R\$ 527.078,82 e declarar extinto o crédito tributário referente ao 1º trimestre de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, por parte legítima e com observância das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

I – DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO E DA PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

A recorrente inicia suas razões recursais sustentando que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em razão da "não comprovação do crédito da legitimidade dos créditos apontados na PER/DCOMP", alegando que os esclarecimentos prestados em sede de manifestação de inconformidade teriam sido "singelos" e que passará a demonstrar os "equivocos cometidos pelos julgadores administrativos".

De início, impende consignar que a alegação da recorrente não se sustenta. A decisão de primeira instância não se fundamentou na ausência de comprovação da legitimidade dos créditos em si considerados, mas sim na constatação objetiva de que o saldo credor passível de ressarcimento foi integralmente consumido em períodos subsequentes ao trimestre de referência, especificamente em dezembro de 2009, mediante lançamento realizado pela própria contribuinte em sua escrita fiscal.

Cumprido salientar que a metodologia de análise empregada pelo Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal do Brasil (SCC) encontra-se em estrita consonância com a legislação de regência, notadamente o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, que estabelece os critérios para o ressarcimento de créditos de IPI, e o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que disciplina a compensação tributária.

O processamento eletrônico realizado pela autoridade fiscal não apresentou qualquer vício formal ou material, tendo sido observados todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. A análise perpassou não apenas o trimestre de referência do pedido de ressarcimento, mas também os períodos subsequentes, em observância ao princípio da verificação da manutenção do saldo credor até a data da transmissão do PER/DCOMP.

A pretensão da recorrente de obter a retificação do valor declarado no PER/DCOMP, de R\$ 107.481,23 para R\$ 102.121,77, encontra óbice intransponível na legislação tributária. Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, a retificação de PER/DCOMP somente pode ser efetivada anteriormente à decisão administrativa correspondente, nos termos do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

A preclusão da faculdade de retificação configura-se automaticamente com a ciência do despacho decisório, momento a partir do qual o contribuinte deve se valer dos meios recursais adequados para impugnar a decisão administrativa, não lhe sendo mais lícito alterar unilateralmente as informações prestadas no pedido original. Trata-se de decorrência lógica dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

Ademais, conforme bem destacado pelo julgador de primeira instância, ainda que fosse possível a retificação pretendida, o resultado seria rigorosamente idêntico, uma vez que o saldo credor ressarcível foi integralmente consumido em dezembro de 2009. A alteração do valor pleiteado, de R\$ 107.481,23 para R\$ 102.121,77, em nada afetaria a conclusão de que o crédito reconhecido é igual a zero, porquanto o "menor saldo credor" apurado no período de análise também corresponde a zero.

Por conseguinte, a alegação de erro de preenchimento revela-se inócua para os fins pretendidos, não tendo o condão de alterar a conclusão do processamento eletrônico realizado pela autoridade fiscal. A recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, em que medida a eventual retificação do valor declarado poderia conduzir a resultado diverso daquele consignado no despacho decisório impugnado.

II – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO DE "OUTROS DÉBITOS – PERDAS POR DECURSO"

A recorrente sustenta que "o cerne de toda a celeuma está na baixa do crédito de R\$ 899.993,90 do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) a título de OUTROS DÉBITOS – PERDAS POR DECURSO", alegando que tal crédito seria "originário de operações realizadas até o ano de 2004" e que foi excluído do livro de apuração por reconhecimento de prescrição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o argumento apresentado pela recorrente, longe de constituir fundamento apto a afastar as conclusões do despacho decisório, na verdade as confirma integralmente. Com efeito, a própria recorrente reconhece que procedeu ao lançamento de R\$ 899.993,90 a título de "Outros Débitos – Perdas por Decurso" em dezembro de 2009, fato este que foi determinante para o consumo integral do saldo credor ressarcível apurado ao final do 1º trimestre de 2009.

O Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal do Brasil (SCC) opera com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em seus PER/DCOMP e demais declarações fiscais. No caso concreto, o lançamento de R\$ 899.993,90 a título de débitos em dezembro de 2009 foi declarado pela própria recorrente, constando expressamente de seu Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), conforme documentação acostada aos autos.

A alegação de que o referido lançamento teria sido realizado para "dar baixa" em crédito prescrito não encontra amparo na sistemática de apuração do IPI. Os créditos e débitos escriturados no RAIPI produzem efeitos imediatos na apuração do imposto, independentemente de sua origem temporal. Ao efetuar o lançamento a título de "Outros Débitos", a contribuinte promoveu a redução de seu saldo credor acumulado, consumindo integralmente o valor que seria passível de ressarcimento.

Cumprе salientar que a sistemática de apuração do IPI, estabelecida no Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002, vigente à época dos fatos), baseia-se no princípio da não cumulatividade, segundo o qual o imposto devido em cada período de apuração corresponde à diferença entre o total dos débitos e o total dos créditos escriturados. Eventual "baixa" de créditos por decurso de prazo configura, na prática, renúncia ao direito de utilizá-los, com reflexos imediatos na apuração do saldo credor.

A recorrente não pode, a seu alvedrio, proceder a lançamentos em sua escrita fiscal que produzam a extinção de seu saldo credor e, posteriormente, pretender que tais lançamentos sejam desconsiderados para fins de apuração do valor passível de ressarcimento. Os efeitos do lançamento contábil/fiscal são objetivos e independem da intenção declarada pelo contribuinte.

Ademais, a alegação de que o crédito de R\$ 899.993,90 estaria "prescrito" carece de demonstração adequada. A prescrição, no âmbito tributário, segue regras específicas estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação complementar, não se confundindo com eventual decurso de prazo para utilização de créditos escriturais. A recorrente não especificou qual seria o fundamento jurídico para o suposto reconhecimento de prescrição, tampouco apresentou documentação comprobatória da origem e natureza dos créditos que teriam sido objeto de "baixa".

Outrossim, ainda que se admitisse, em tese, a existência de créditos "prescritos" a serem excluídos da escrita fiscal, tal procedimento deveria observar as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, com a devida fundamentação e documentação de suporte. A simples alegação de que o lançamento foi realizado para "exclusão de crédito prescrito" não supre a necessidade de comprovação documental da regularidade do procedimento.

Por fim, a documentação apresentada pela recorrente junto ao recurso voluntário, consistente em cópias de livros fiscais, não demonstra de forma inequívoca a origem e natureza dos créditos que teriam sido objeto de "baixa por decurso". Ao contrário, os documentos apenas confirmam que o lançamento de R\$ 899.993,90 foi efetivamente realizado em dezembro de 2009, fato este que já era de conhecimento da autoridade fiscal e que fundamentou a decisão recorrida.

III – DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE

A recorrente sustenta que, "após o reconhecimento da prescrição e a subtração do valor de R\$ 899.993,90, restou o crédito de IPI correspondente ao valor de R\$ 527.078,82 – este decorrente de operações ocorridas no exercício de 2009 e plenamente válidos", alegando que as compensações glosadas estariam lastreadas exclusivamente neste crédito remanescente.

O argumento da recorrente padece de vício lógico fundamental. Conforme demonstrado no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, que integra o Despacho Decisório Eletrônico, o saldo credor de R\$ 106.374,67 apurado ao final do 1º trimestre de 2009 foi integralmente consumido em dezembro de 2009, quando o débito total do período (R\$ 901.459,79) superou largamente os créditos ajustados (R\$ 36.308,41), resultando em saldo credor de R\$ 0,00 para aquele mês.

A metodologia de apuração do "menor saldo credor", utilizada pelo Sistema de Controle de Créditos para fins de determinação do valor passível de ressarcimento, considera o menor valor do saldo credor verificado desde o último período de apuração do trimestre de referência até o período imediatamente anterior à transmissão do PER/DCOMP. No caso concreto, o menor saldo credor apurado no período de análise foi igual a zero, o que significa que todo o crédito acumulado foi consumido antes da data de transmissão do pedido de ressarcimento.

A alegação de que existiria saldo credor remanescente de R\$ 527.078,82 após a "exclusão" do crédito prescrito não encontra respaldo na documentação dos autos. O valor mencionado pela recorrente corresponde ao saldo credor apurado em dezembro de 2009, conforme consta de seu próprio Livro de Registro de Apuração do IPI. Todavia, tal valor representa o saldo após o lançamento dos débitos do período, não constituindo crédito passível de ressarcimento referente ao 1º trimestre de 2009.

Cumprido esclarecer que o ressarcimento de créditos de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, está vinculado ao saldo credor apurado ao final de cada trimestre-calendário, desde que tal saldo se mantenha na escrita fiscal até a data do efetivo pedido. A utilização do saldo credor para abatimento de débitos em períodos subsequentes extingue o direito ao ressarcimento na proporção do valor utilizado.

No caso em apreço, o saldo credor de R\$ 106.374,67 apurado ao final do 1º trimestre de 2009 foi integralmente consumido para abatimento de débitos escriturais nos períodos subsequentes, especificamente em dezembro de 2009. Assim, na data de transmissão do PER/DCOMP (12/08/2011), não havia mais saldo credor passível de ressarcimento referente àquele trimestre.

A recorrente confunde conceitos distintos: o saldo credor escritural existente em determinado período de apuração e o saldo credor passível de ressarcimento referente a um trimestre-calendário específico. O primeiro corresponde ao resultado da apuração mensal do imposto, enquanto o segundo pressupõe a manutenção do crédito acumulado desde o trimestre de referência até a data do pedido, sem utilização para abatimento de débitos.

Portanto, ainda que a recorrente alegue a existência de créditos regulares originários do exercício de 2009, tal circunstância não afasta o fato de que o saldo credor passível de ressarcimento, referente ao 1º trimestre de 2009, foi integralmente consumido antes da transmissão do PER/DCOMP, restando configurada a hipótese de indeferimento prevista na legislação de regência.

Ademais, a alegação de que os créditos de R\$ 527.078,82 seriam "plenamente válidos" para lastrear as compensações declaradas não encontra fundamento na sistemática do PER/DCOMP. O pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte (PER nº 24319.13186.120811.1.1.01-5060) refere-se especificamente ao 1º trimestre de 2009, não sendo possível utilizar créditos de períodos posteriores para fundamentar o pleito.

IV – DA ALEGAÇÃO DE "INDUÇÃO EM ERRO" DOS JULGADORES

A recorrente sustenta que "possivelmente os julgadores foram induzidos em erro pela movimentação realizada no tocante a exclusão do crédito de R\$ 899.993,90, levando-os à conclusão, equivocada por sinal, de que o aludido crédito é que fora utilizado para a acobertar as futuras compensações", afirmando tratar-se de "premissa falsa".

A alegação da recorrente não merece prosperar, por carecer de fundamento fático e jurídico. A decisão de primeira instância não se baseou em qualquer "indução em erro", mas sim na análise objetiva dos dados constantes do Sistema de Controle de Créditos e da documentação apresentada pela própria contribuinte.

Conforme expressamente consignado no Acórdão nº 09-70.349, o julgador de primeira instância procedeu à análise minuciosa do Demonstrativo de Créditos e Débitos e do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, verificando que não houve qualquer ajuste levado a termo pelo processamento eletrônico: "não há glosas, nem reclassificação de créditos, nem débitos apurados pela fiscalização, ou seja, tais valores [de débitos e créditos] refletem as informações prestadas pela contribuinte no PER/DCOMP".

A conclusão da primeira instância foi no sentido de que o saldo credor ressarcível de R\$ 106.374,67, apurado ao final do 1º trimestre de 2009, foi integralmente apropriado para abatimento de débitos escriturais nos períodos de apuração mensais posteriores, tendo sido liquidado em dezembro de 2009. Tal conclusão decorre diretamente das informações prestadas pela própria contribuinte, não havendo qualquer "erro" ou "equivoco" a ser corrigido.

A recorrente, ao alegar "indução em erro", inverte a lógica do processo administrativo fiscal. Não cabe ao contribuinte atribuir à autoridade julgadora a responsabilidade por conclusões que decorrem diretamente de sua própria conduta fiscal. Se houve lançamento de R\$ 899.993,90 a título de "Outros Débitos" em dezembro de 2009, tal fato foi declarado pela própria recorrente, não podendo ser imputado a qualquer "erro" da administração tributária.

Ademais, o julgador de primeira instância expressamente consignou que "se o erro ocorreu, só a contribuinte poderá dizê-lo e identificá-lo", destacando que, sob a ótica do julgamento administrativo, "nada ficou provado" e que "o que não restou comprovado não macula a trilha seguida pelo processamento eletrônico". A recorrente não trouxe, em sede de recurso voluntário, qualquer elemento novo capaz de afastar tais conclusões.

Cumprê ressaltar que a alegação de "erro" ou "equivoco" dos julgadores, sem a apresentação de documentação comprobatória específica, configura mera irresignação genérica, insuscetível de acolhimento em sede recursal. O ônus de demonstrar a incorreção da decisão recorrida incumbe ao recorrente, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011, não bastando a simples afirmação de que a autoridade julgadora teria sido "induzida em erro".

Por fim, a afirmação da recorrente de que "as compensações glosadas (PERD/COMP) estão lastreadas única e exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, não guardando qualquer relação com o crédito de R\$ 899.993,90" constitui verdadeira contradição em termos. Se o saldo credor existente em dezembro de 2009 (antes do lançamento dos débitos) era

de R\$ 1.428.538,61, e após o lançamento de R\$ 899.993,90 restou saldo de R\$ 527.078,82, é evidente que o crédito excluído integrava o saldo acumulado e, conseqüentemente, afetou a apuração do valor passível de ressarcimento.

A recorrente pretende, em última análise, que seja desconsiderado o efeito de seu próprio lançamento contábil/fiscal, o que não se admite. Os atos praticados pelo contribuinte em sua escrita fiscal produzem efeitos jurídicos imediatos, não sendo possível sua posterior desconsideração por mera conveniência.

V – DO ÔNUS DA PROVA E DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A recorrente alega que "junta em anexo os documentos pertinentes para evidenciar todo o alegado, isto é, que o crédito de R\$ 527.078,82 é regular e, portanto, é apto a extinguir os débitos fiscais declarados nas respectivas PERD/COMP's".

Primeiramente, cumpre observar que o ônus da prova, no processo administrativo fiscal, incumbe ao sujeito passivo quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011. Tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos tributários, cabe ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência e regularidade dos créditos pleiteados, bem como a observância de todos os requisitos legais para a fruição do benefício.

No caso em apreço, a documentação apresentada pela recorrente não demonstra a regularidade do procedimento adotado para "exclusão" do crédito de R\$ 899.993,90. A mera alegação de que tal crédito estaria "prescrito" não é acompanhada de qualquer fundamentação jurídica específica, tampouco de documentação comprobatória da origem e natureza dos créditos supostamente prescritos.

Conforme expressamente consignado na decisão de primeira instância, a recorrente não identificou "ilegitimidade do fluxo seguido no processamento", limitando-se a alegar equívoco no preenchimento do PER/DCOMP. A documentação acostada aos autos (cópias de livros fiscais) apenas confirma os fatos já conhecidos, não trazendo qualquer elemento novo capaz de afastar as conclusões do despacho decisório.

Ademais, a alegação de que o crédito de R\$ 899.993,90 seria "originário de operações realizadas até o ano de 2004" não é suficientemente detalhada nem documentalmente comprovada. A recorrente não especificou quais seriam tais operações, qual a natureza dos créditos acumulados, nem por qual razão tais créditos teriam permanecido em sua escrita fiscal por mais de cinco anos sem utilização.

Cumpre ressaltar que, em matéria de ressarcimento de créditos tributários, a documentação comprobatória deve ser completa e idônea, permitindo a perfeita identificação da origem e natureza dos créditos pleiteados. A simples apresentação de cópias de livros fiscais, desacompanhadas de notas fiscais, contratos e demais documentos de suporte, não atende ao requisito legal de comprovação.

No caso concreto, a recorrente deveria ter apresentado documentação detalhada demonstrando: (i) a origem dos créditos de R\$ 899.993,90 supostamente prescritos; (ii) o fundamento jurídico para o reconhecimento da prescrição; (iii) a correlação entre os créditos excluídos e as operações realizadas até 2004; e (iv) a regularidade do procedimento de "baixa" adotado em dezembro de 2009.

A insuficiência probatória não pode ser suprida por meras alegações genéricas ou pela inversão do ônus da prova. Conforme reiteradamente decidido por este Conselho, "não cabe à autoridade julgadora esquadriñar o despacho decisório a esmo, sem qualquer norte de pesquisa advindo da manifestação de inconformidade, na busca de elementos específicos não levantados pela interessada".

Por conseguinte, mantém-se hígida a conclusão da primeira instância no sentido de que a recorrente não comprovou a regularidade dos créditos pleiteados, nem demonstrou qualquer erro ou inconsistência no processamento eletrônico realizado pela autoridade fiscal.

VI – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CRÉDITO E EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

A recorrente requer, ao final, "o provimento do recurso voluntário para reconhecer a validade do crédito de R\$ 527.078,82 e declarar extinto o crédito tributário referente ao 1º trimestre de 2009".

O pedido da recorrente não pode ser acolhido, porquanto não restaram demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos necessários ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, o saldo credor de IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2009 (R\$ 106.374,67) foi integralmente consumido em dezembro de 2009, mediante lançamento realizado pela própria contribuinte a título de "Outros Débitos – Perdas por Decurso" (R\$ 899.993,90). Consequentemente, na data de transmissão do PER/DCOMP (12/08/2011), não havia mais saldo credor passível de ressarcimento referente àquele trimestre.

O valor de R\$ 527.078,82, mencionado pela recorrente como crédito "regular" e "válido", corresponde ao saldo credor apurado após o lançamento dos débitos de dezembro de 2009, não constituindo crédito passível de ressarcimento referente ao 1º trimestre de 2009. Trata-se de conceitos jurídicos distintos, conforme já explicitado.

Ademais, o pedido de "extinção do crédito tributário" referente ao 1º trimestre de 2009 carece de objeto, uma vez que o crédito tributário em questão (débitos indevidamente compensados) decorre justamente da não homologação das compensações declaradas. A extinção pretendida pressuporia o reconhecimento do direito creditório, o que não se verifica na espécie.

Cumprе ressaltar que a compensação tributária, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, está sujeita à homologação pela autoridade fiscal, que verificará a existência e

regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte. Não havendo crédito suficiente para extinção dos débitos compensados, impõe-se a não homologação da compensação e a cobrança dos valores devidos, acrescidos de multa e juros moratórios.

No caso em apreço, a não homologação das compensações declaradas (PER/DCOMP nº 06035.57822.240811.1.3.01-0301 e nº 33947.96450.220911.1.3.01-7192) decorreu da constatação de que o valor do crédito reconhecido (R\$ 0,00) foi inferior ao utilizado para compensação, resultando em saldo devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados.

A recorrente não demonstrou a existência de qualquer vício no procedimento de verificação realizado pela autoridade fiscal, limitando-se a apresentar alegações genéricas sobre suposto erro de preenchimento e exclusão de crédito prescrito, sem o adequado suporte probatório.

Por todo o exposto, o pedido da recorrente deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se o indeferimento do ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas, com a consequente exigibilidade do crédito tributário apurado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, para manter integralmente o Acórdão nº 09-70.349, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório, no sentido de:

- a) INDEFERIR o pedido de ressarcimento de IPI apresentado no PER/DCOMP nº 24319.13186.120811.1.1.01-5060, referente ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 107.481,23;
- b) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 06035.57822.240811.1.3.01-0301 e nº 33947.96450.220911.1.3.01-7192;
- c) MANTER a exigibilidade do crédito tributário apurado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, acrescidos de multa e juros moratórios.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA